



J.E.S. FONSECA COMÉRCIO EIRELI - EPP

Ao
GOVERNO MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ PROTOCOLO Nº 1516/2018 RECEBI EM 05/06/2018 Assinatura Patricia Tavares D Almeida Botelho DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO
--

REF.: PREGÃO 9/2018-023 FMS
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
ANEXO: DECLARAÇÃO DO CONSELHO DE FARMÁCIA PROVANDO QUE O RESPONSÁVEL
TÉCNICO ESTÁ REGISTRADO.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO
PARÁ-PA

A Empresa **J.E.S. FONSECA COMÉRCIO EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.707.391/0001-30, com sede no Conj. Julia Seffer Rua 9-Casa 59 – Bairro: Águas Lindas – Cidade: Ananindeua – Estado: Pará, neste ato representada por seu Proprietário Sr. **JOSÉ ERIVAN SOUZA DA FONSECA**, portador do Rg nº 2764411/SSP/PA e do CPF: 227.110.312-68 – Brasileiro – Casado – Comerciante – Residente no Conj. Julia Seffer Rua 9-Casa 59 – Bairro: Águas Lindas – Cidade: Ananindeua-PA, vem perante vossa senhoria com supedâneo na Lei Federal nº 10.520/2002, e Lei Federal nº 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou nossa empresa, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Tendo a decisão sido tomada em 29 de maio de 2018, e nos termos da Lei Federal 8.666/93, artigo 110, onde estabelece que nas contagens de prazos, excluir-se-á a do vencimento, o prazo a iniciar-se-á no primeiro dia subsequente, dia 30 de maio de 2018 (quarta – feira), dia 31 (feriado de corpus christi) e 01 (não havendo expediente nesta prefeitura) e encerra-se no dia 05 de junho de 2018 (terça - feira).

Nestes termos, dita o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do

prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Assim, encontra – se, tempestivo o presente RECURSO ADMINISTRATIVO

II – DOS FATOS SUBJACENTES

O MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, através do Fundo Municipal de SAÚDE, publicou a realização do Pregão em referência para o dia 29/05/2018, cujo o objeto é **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO HOSPITALAR, DA FARMÁCIA BÁSICA E DE CONTROLE ESPECIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RONDON DO PARÁ.**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar com a mais estrita observância das Leis Federais nº 10.520/2002, e pela Lei Complementar 123/2006, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº. 3.555/2000. Conforme fundamentação legal do referido edital.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar inabilitada nossa empresa, alegando que nossa empresa não apresentou conforme item 1.4 do edital, 1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Para comprovação da qualificação técnica, deverá a licitante apresentar dentro do Envelope Documentação, o(s) seguinte(s) documento(s), alínea c) Cópia da Certidão de Regularidade expedida pelo Conselho Federal de Farmácia (frente e verso) acompanhado da Cópia do Registro do Responsável Técnico;

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração deve procurar sempre o bem público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da **LEGALIDADE, O DA ISONOMIA, O DA COMPETITIVIDADE, AMPLIAÇÃO DA DISPUTA**, razoabilidade e proporcionalidade.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõe ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo suas prescrições legais aos princípios norteadores da atividade administrativa.

Nesse sentido, a Lei 8.666/93 prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS.**

§ 1º É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ora, é certo que a administração está vinculada ao edital, contudo, a interpretação das normas e sua aplicação no caso concreto dever ser realizada com atenção aos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, tendo em vista o objetivo da licitação, **QUE É SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

Nos ensinamentos do professor Helly Lopes Meirelles, o assunto é destacado da seguinte forma:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidade na documentação ou nas propostas, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos a Administração ou aos concorrentes" (Licitação e contrato administrativo 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p.27).

Dando respaldo a essa orientação, o STJ já decidiu que:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior numero de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.** (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado.

Trazendo à baila o fato que levou a inabilitação da recorrente, qual seja a falta de cópia do registro de responsável técnico.

Vale ressaltar que, nossa empresa apresentou CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONSELHO DE FARMACIA DEVIDAMENTE VÁLIDO, JUNTAMENTE COM A CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, onde a senhora DRA, Maria Vaneide Moreira da Silva – CRF-PA, nº 1152, encontra-se devidamente APTA e Legal perante a Legislação Vigente (CONFORME DECLARAÇÃO EM ANEXO), onde o intuito do instrumento convocatório é saber se tal profissional está registrado, sendo assim comprovado por meio destes documentos que a mesma está apta.



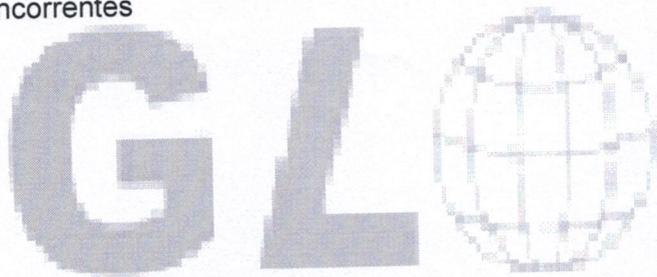
J.E.S. FONSECA COMÉRCIO EIRELI - EPP

A ilustríssima pregoeira alegou que nossa empresa não apresentou documento oficial com foto, do responsável técnico, porém para entendimento jurídico tais documentos apresentados por nossa empresa suprem a necessidade exigida no instrumento convocatório, pois o mesmo não cita que deve ser apresentado documento oficial com foto.

Frisa-se que o Edital faz lei entre a Administração, os participantes, e terceiros, devendo ser respeitado em sua integralidade. Tal está previsto no art. 3º e 41 da Lei 8.666/93 e no próprio Edital em apreço.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, segundo o advogado e professor de Direito *Jorge Ulisses Jacoby Fernandes*, salienta-se que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes



A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios”, explica Jacoby.

Nossa empresa obteve menor preço em vários itens em relação aos demais concorrente, apresentando proposta mais vantajosa para o órgão, onde a mesma está sendo alijada por um equívoco por parte desta comissão, onde os principais interessados no caso os concorrentes, não manifestaram nenhuma observação em relação aos nossos documentos onde os mesmos estão de acordo com o Edital e as Leis Federais 8.666/93 e 10.520/2002. Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O TCU posiciona-se contra o excesso de formalismo. Em decisão anterior, por meio do Acórdão nº 2003/2011– Plenário, o ministro-relator Augusto Nardes destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida”, disse o ministro.

Enleio aos princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação, encontra-se analogicamente o da razoabilidade, na vereda da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º, vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
[...]*

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

[...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para

propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; [...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (sem grifos no original)

Importa ainda apontar que além da inexistência de qualquer menção à suposta obrigação das licitantes deterem DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO, inexistente, também, qualquer regramento no sentido de especificar qual ou quais documentos deveriam ser apresentados por parte da RECORRENTE com o fim de demonstrar haver atendido a tal exigência. De tal sorte, a omissão por parte do Edital de Licitação quanto à tal questão, indubitavelmente, deve favorecer à licitante, pois, deixou ao arbítrio da mesma eleger o documento que entendeu mais conveniente à passar a Comissão de Licitação a certeza de haver atendido à referida regra edilícia.

Especificamente quanto ao momento da comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA que deverá ser detida pela RECORRENTE, a simples leitura do que se encontra regulado na vigente Lei 8.666/93, em seu Art. 30. Parágrafo 1º será suficiente para sanar qualquer dúvida quanto ao equívoco efetivamente cometido por essa respeitável Comissão de Licitação em razão da evidente omissão contida no item "1.4 alinea C)" do referido Edital de Licitação, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Inadmissível a conclusão no sentido de que a norma legal em questão, ao tratar da comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, impossibilitou a adoção de outro documento além daquele adotado para demonstrar que nossa empresa se encontra HABILITADA NO REFERIDO CERTAME.

Vale salientar que o REGISTRO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, não deixou de ser apresentado pela RECORRENTE. Na verdade, a mesma, além do documento em questão – comprobatório de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - acostou ao presente certame, CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DA EMPRESA TAMBÉM, consideravelmente superior ao mínimo exigido no instrumento convocatório para o presente certame.

IV - O DIREITO.

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

“É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexos causal. Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se.” 1

”A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos² : “é prenhe de significação... Na

verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva” 3.

“Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciadora dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade.

1 José Torres Pereira Júnior, *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*, Ed. Renovar, 1997;

2 José Torres Pereira Júnior, *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*, Ed. Renovar, 1997;

3 Celso Ribeiro Bastos, *Comentários à Constituição do Brasil*, 2º vol., pág. 13; Ed. Saraiva, 1989;

Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: “Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido

em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder".⁴

Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposição contida no Parágrafo 1º do artigo 30 da vigente Lei 8.666/93, possibilitar a conclusão de que fora intenção do legislador permitir aos licitantes, à data da apresentação da proposta comercial, comprovar deter com as condições exigida pelo órgão responsável pela promoção do processo concorrencial.

Destarte, torna-se descabida a interpretação subjetiva da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expreso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório.

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RONDON DO PARÁ acaso venha a contratar com a RECORRENTE, uma vez que através dos documentos acostados ao vertente processo concorrencial, encontra-se fartamente demonstrada tanto sua CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL.

Insistindo, ainda, nos ensinamentos doutrinários aplicáveis ao caso em tela, prossegue-se:

"2.3.2) A redução progressiva da discricionariedade.

A disciplina legal da licitação caracteriza-se pela redução progressiva da discricionariedade. Assim se passa porque a lei atribui à autoridade administrativa margem relativamente relevante de autonomia nas etapas iniciais do procedimento licitatório. Porém, as escolhas realizadas pela Administração produzem efeitos vinculantes, na acepção de que os atos administrativos

posteriores devem ser compatíveis com as decisões adotadas nas fases anteriores.

2.3.3) A discricionariedade anterior à elaboração do ato convocatório

É evidente que seria inviável transformar o procedimento licitatório, desde a fase interna, numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto à total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprouvesse.

4 José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997;

Por isso a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação de seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro, Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando

exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

Como se verá abaixo, o ato convocatório possui características especiais a anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.

2.3.4) Esgotamento da discricionariedade: vinculação ao instrumento convocatório

Impõe-se, assim, a objetivação da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio "contrato" sejam retiradas do plano das meras cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar as propostas. Para isso, submete a escolha do administrador a um "procedimento" – ou seja, uma série ordenada e conjugada de atos, cuja sucessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A licitação não é apenas uma sucessão formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal e

lógica dos diversos componentes da decisão do administrador.

2.3.4.1) A exaustão da discricionariedade

Cada fase da licitação culmina com uma decisão. Mesmo nas fases ditas internas (tais como “definição do objeto a ser licitado” e “elaboração do edital”), são tomadas decisões fundamentais para definir a futura contratação. Existe uma “especialização” em cada fase da licitação. Ou seja, em cada fase, a atenção se dirige a um certo aspecto do problema. Cuida-se de um ângulo específico da questão a ser decidida. De outro lado, cada decisão condiciona o seguimento do procedimento licitatório. Assim, quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital – mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição.

Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao princípio da isonomia; da legalidade e da vinculação ao edital de licitação. Toda a doutrina ao interpretar as referidas normas se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito às exigências formalmente reguladas e a todos impostas.

O edital de licitação do referido processo licitatório, ao regular a exigência contida no item "1.4. Alínea a c)", não fora claro quanto à metodologia que deveriam os licitantes adotarem para demonstrar possuir A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. De tal sorte, deixou ao entendimento de cada um dos licitantes interessados a definição quanto a que tipo de documento seria utilizado com o fim de passar a essa Comissão de Licitação a certeza de que dita capacidade técnica era pelo mesmo detida.

Salvo na hipótese dessa Comissão de Licitação apontar inconsistência na documentação apresentada pela RECORRENTE, não poderá ser mantida a Decisão que à inabilitou no vertente procedimento concorrencial, visto inexistir na legislação vigente e, muito menos, no Edital de Licitação supra especificado, qualquer óbice a adoção de dito documento com o fim de comprovar o atendimento da exigência regulada através do específico item "1.4. Alínea a c)".

Ao se ponderar quanto ao teor do julgamento acima apontado, aplicando-o analogicamente ao caso em tela, fica evidente que o interessa da Administração Pública é deter a certeza de que a licitante, no momento da apresentação de sua Proposta Comercial – conforme regulado no § 1º do artigo 30 da vigente Lei 8.666/93 – detém o RESPONSÁVEL TÉCNICO DEVIDAMENTE REGISTRADO EM ÓRGÃO COMPETENTE.

Ainda no tocante ao entendimento doutrinário quanto à importância do teor do artigo 3º da vigente Lei de Licitações, vejamos o ensinamento abaixo transcrito:

"Princípio é a proposição geral e abstrata que orienta determinado sistema, de modo a compatibilizar as partes que o integram. "Depois de induzidos os princípios, o sistema a que se referem ganha em clareza a unidade, qualidades imprescindíveis para as tarefas de interpretação e aplicação das normas por eles informadas." A importância dos princípios nomeados no art. 3º está em que:

- (a) facilitam a dedução das normas gerais que lhes dão cumprimento;*
- (b) delimitam a elaboração das leis estaduais e municipais, bem como dos regulamentos internos das empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e entidades sob o controle estatal, de forma a evitar que componham subsistemas incompatíveis com o da lei federal;*

(c) fixam os pontos cardeais para a interpretação de todo o conjunto normativo relativo à licitação pública.

QUANTO AOS PRINCÍPIOS NOMEADOS NA LEI 8.666/93, CONSIGNE-SE, POR ORA, QUE:

a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;

b) o da publicidade exige que a Administração anuncie, com a antecedência e pelos meios previstos na lei, além de outros que ampliem a divulgação, que realizará a licitação e que todos os atos a ela pertinentes serão acessíveis aos interessados;

c) o da probidade administrativa ordena à Administração que o único interesse a prevalecer é o público e que a única vantagem a ser buscada é a da proposta que melhor atenda ao interesse público;

d) o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém do que se encontra expressamente contido em suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade "para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...";

e) o do julgamento objetivo atrela a Administração, a apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle"⁶.

6 José Torres Pereira Júnior, comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997;

O artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, não podendo essa respeitável Comissão de Licitação adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada pelas licitantes. Obrigatório é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados.

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

"Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.”

Vale frisar que a RECORRENTE FOI participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação em especial a ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO – TCM/PA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE/PA E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. A solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

V – DOS REQUERIMENTOS **Ex, positis, requer**

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a **EMPRESA J E S FONSECA COMÉRCIO EIRELI - EPP**, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.



J.E.S. FONSECA COMÉRCIO EIRELI - EPP

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO – TCM/PA, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas da União, bem como, ao Ministério Público de Contas da União, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Nestes termos

p. e espera deferimento

Ananindeua-PA, 04 de junho de 2018.

J.E.S. FONSECA COMÉRCIO EIRELI - EPP

CNPJ: 04.707.391/0001-30

JOSÉ ERIVAN SOUZA DA FONSECA

RG: 2764411/SSP/PA

CPF: 227.110.312-68

Proprietário

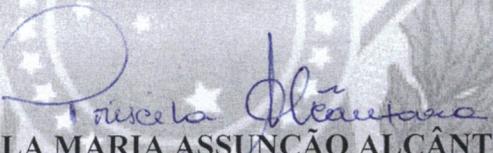


CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARÁ
TELEFAX: (91) 3239-9510 / FONE: (91) 3239-9500
E-MAIL: crfpa@crfpa.org.br

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que o (a) farmacêutico(a) MARIA VANEIDE MOREIRA DA SILVA, CRF/PA 1152, CPF 031.985.452-34, está quite com a **Anuidade 2018** e **Nada Consta em seu nome acerca de processos éticos, estando apto(a) para exercer a profissão farmacêutica** junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará.

Belém, 04 de junho de 2018.


PRISCILA MARIA ASSUNÇÃO ALCÂNTARA
Secretaria de Pessoa Jurídica

